



PROJETO DE LEI Nº 53 /2023

Institui o Sistema Código de Barras Bidimensional (QR CODE) de Informações no município de Pará de Minas/MG, ampliando a efetividade do princípio constitucional da publicidade.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Pará de Minas/MG o Sistema de Código de Barras Bidimensional (QR CODE) com informações sobre transporte coletivo, obras públicas municipais, turismo e cultura, serviços públicos em geral, na forma estabelecida por esta lei.

Art. 2º Nos pontos de ônibus cobertos do município, deverão ser afixados QR Codes em local de fácil acesso e visibilidade para leitura por *smartphone* mediante acesso à página da rede mundial de computadores, contendo as principais informações sobre as empresas de transporte público, suas linhas, itinerários, horários e demais informações pertinentes.

Art. 3º Em toda e qualquer obra pública efetuada pelo município de Pará de Minas, deverá ser afixado, em sua fachada ou no local de sua realização, QR Code em local de fácil acesso e visibilidade para leitura por *smartphone* mediante o acesso à página da rede mundial de computadores, contendo as principais informações sobre a obra, tais como:

- I - valor previsto para a obra;
- II - data da ordem de serviço;
- III - valor já gasto;
- IV - empresa (s) executante (s);
- V - projeto arquitetônico e imagens;
- VI - memorial descritivo;
- VII - data de previsão da conclusão;
- VIII - nome do agente público responsável pela fiscalização da obra;
- IX - empenhos;



X - notas fiscais; e

XI - eventuais aditivos contratuais.

Art. 4º Em bens públicos turísticos e culturais do município, bem como em bens imóveis tombados, deverão ser afixados QR Codes em local de fácil acesso e visibilidade para leitura por *smartphone* mediante acesso à página da rede mundial de computadores, contendo todas as informações possíveis relacionadas ao bem, assim como sobre programação cultural a ele relacionada, quando for o caso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, são considerados bens delineados neste artigo:

I - monumentos históricos públicos;

II - espaços públicos, tais como praças, parques, teatros, bibliotecas, museus, casas de cultura, além de outros espaços públicos similares;

III - imóveis tombados.

Art. 5º Nos locais de prestação de serviços públicos municipais deverão ser afixados QR Codes em local de fácil acesso e visibilidade para leitura por *smartphone* mediante acesso à página da rede mundial de computadores contendo as principais informações sobre o serviço prestado, tais como as informações relacionadas à chefia do órgão, horário de funcionamento, escala de plantões quando for o caso, entre outras que visem facilitar o acesso e a utilização dos serviços.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 22 de maio de 2023.

Vereador Nilton Reis Lopes